



MINISTÉRIO DA FAZENDA

aças.

Sessão de 26 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103.10.193

Recurso nº 96.020 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente PRODUTOS QUÍMICOS TANATEX LTDA
Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS. Procede o lançamento suplementar, quando apurado o registro de despesas operacionais de retiradas de administradores em valor superior ao limite legal fixado pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS QUÍMICOS TANATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVALCANTE MACEIRA

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recorrente: PRODUTOS QUÍMICOS TANATEX LTDA

CONSIDERANDO, ainda, já efetivada, anteriormente à

Acórdão nº 103-10.193

época da apreciação desta impugnação, a restituição de imposto apurada na declaração de rendimentos - -Exerc. de 1986 (líquido restituído = 1.630,53 OTN conforme FORMAF, às fls. 15 e 16);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, conhecimento da impugnação, por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

No apelo de fls. 34/35 reconhece haver recebido em 20.09.88 o imposto restituído correspondente a 1.630,53 OTN, arquivando já ter sido efetuada a compensação do valor exigido pelo Fisco, descabendo a incidência de multa ou quaisquer outros acréscimos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Não assiste razão à Recorrente na sua alegação de que do valor de 1.630,53 OTN restituído havia sido compensado o importe da presente exigência, vez que o valor de 1.788,88 a que tinha direito como restituição foi retificado conforme documento de fls. 15/16, devido ter compensado o sujeito passivo indevidamente o IRF referente a rendimentos de aplicação financeira pré-fixados de títulos ao portador com aplicação também na modalidade de ao portador.

Portanto, persiste a exigência fiscal a título de excesso de retiradas de administradores na forma da legislação vigente, inclusive já reconhecida sua procedência pelo sujeito passivo.

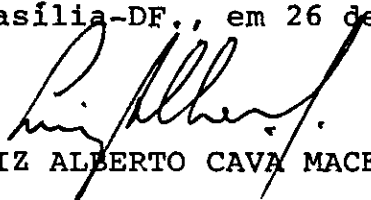
Voto por negar provimento ao recurso.



V.V.

aças.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR